TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0001109-78.2013.8.26.0233** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: EVANDRO JOÃO VALÉRIO MARIOTO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

**EVANDRO JOÃO VALÉRIO MARIOTO** foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no art. 168, parágrafo único, III do Código Penal porque, segundo a denúncia, enquanto mecânico de automóveis, teria recebido da vítima <u>Adriano de Paula</u> um veículo para conserto, sob seus cuidados, e posteriormente retirado as rodas do carro com respectivos pneus, vendendo-as para <u>Francisco Ananias dos Santos</u>.

A denúncia foi recebida em 09/12/13 (fls. 50/51), o(a) acusado(a) foi citado(a) (fls. 57) e apresentou resposta (fls. 68/70), não sendo absolvido(a) sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se vítima e testemunhas (CD, segue). Não foi interrogado o acusado, pois não foi localizado para ser intimado a propósito da audiência. As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pela absolvição imprópria em razão da inimputabilidade ou, subsidiariamente, pela fixação da pena mínima com a imposição de penas alternativas.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A materialidade delitiva e a autoria estão comprovadas.

O acusado confessou o delito na fase policial (fls. 07/08).

Sua confissão resta corroborada pela prova produzida em juízo, consistente na oitiva da vítima e duas testemunhas, todas narrando, de modo harmonioso e coerente, o que aconteceu, não havendo qualquer dúvida de que o acusado, mecânico, recebeu o veículo da vítima para conserto, apropriou-se e extraiu quatro pneus/rodas e os vendeu (três deles à testemunha Francisco), incorrendo no crime capitulado na inicial.

Quanto à <u>tese de defesa</u>, não há prova da inimputabilidade, especialmente em razão da ausência de exame de dependência químicotoxicológica.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

### Pena Privativa de Liberdade.

**Primeira fase** (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há circunstâncias judiciais negativas, salientando-se a ausência, nos autos, de certidão

criminal que comprove tenha o acusado sido condenado definitivamente por outro crime.

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

**Segunda fase** (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): incidiria a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), mas a pena não pode ir abaixo do mínimo legal.

**Terceira fase** (causas de diminuição ou aumento da pena): em razão da majorante do art. 168, § 1°, III do Código Penal, pois o acusado recebeu o veiculo da vítima em razão de seu ofício, aumenta-se a pena em 1/3.

Pena definitiva: 01 ano e 04 meses de reclusão.

**Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): aberto.

**Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP): cabível por uma de proibição de frequentar determinados lugares e uma de prestação de serviços.

**Pena Pecuniária** (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): tendo em vista a confissão espontânea, é fixada no mínimo, apesar da majorante, para o que se considera, ainda, preponderamente, a condição econômica do acusado.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e **CONDENO** o(a)(s) acusado(a)(s) **EVANDRO JOÃO VALÉRIO MARIOTO** como incurso(a)(s) no art. 168, caput e § 1°, III, do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) reclusão de 01 ano e 04 meses em regime aberto, SUBSTITUÍDA por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar determinados lugares (2) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer(em) na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. P.R.I.

TI . 17 1 1 1 2014

Ibate, 17 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA